

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 29/2004 de 22 de Abril de 2004

Considerando a Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 21/2004, de 18 de Março, que estabelece o regime de ajudas a conceder para fazer face ao custo acrescido do adubo derivado dos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a Portaria n.º 21/2004, de 18 de Março, pretendia introduzir alterações ao regime previsto na Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, decorrentes da necessidade de incentivar os agricultores à utilização de produtos que potenciam a defesa do meio ambiente, e que essas alterações não se revelaram adequadas a alcançar os objectivos desejados;

Considerando a importância dessas alterações é aconselhável a revogação da Portaria n.º 21/2004, de 18 de Março e proceder de novo à alteração da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro,

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

1 - A ajuda será atribuída, anualmente, por hectare e por cultura, de acordo com os valores constantes do anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 – No caso do candidato declarar que, no ano a que respeita a candidatura, 25% do adubo objecto de ajuda será adubo de “disponibilidade controlada”, terá uma majoração de 20% no montante da ajuda atribuída.

3 – Aquando da comunicação do montante da ajuda atribuída, o beneficiário será informado da quantidade de adubo de “disponibilidade controlada” a utilizar, no caso de beneficiar da majoração prevista no número anterior.

4 – Para efeitos do cálculo do encabeçamento, considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos constante no anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

1 – A área considerada para efeitos de atribuição da ajuda será a constante do parcelário.

2 – Caso o candidato não possua parcelário, terá de apresentar os documentos comprovativos de posse da terra, comprometendo-se a efectuar o respectivo parcelário das áreas da sua exploração para a candidatura do ano seguinte, sob pena de entrar em incumprimento.

Artigo 6.º

1 – A formalização das candidaturas é efectuada, junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, em impresso a fornecer por esses serviços, durante o período em que decorrer as candidaturas à “Intervenção Indemnizações Compensatórias”.

2 – As candidaturas deverão ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 – Os candidatos que tenham beneficiado no ano anterior da majoração prevista no n.º 2 do artigo 3.º, deverão ainda apresentar os comprovativos da aquisição do adubo de “disponibilidade controlada”, sob pena de entrarem em incumprimento.

4 – As candidaturas são anuais e reportam-se ao ano civil em curso.

Artigo 7.º

Os beneficiários das ajudas previstas nesta Portaria obrigam-se a:

- a) manter os documentos comprovativos das despesas efectuadas com a aquisição de adubo, durante pelo menos dois anos após a recepção da ajuda;
- b) manter as condições de atribuição da ajuda durante o ano a que as mesmas se reportam;
- c) comunicar, no prazo de um mês, qualquer alteração da sua situação que possa diminuir o montante da ajuda, nomeadamente alteração das áreas candidatas.

Artigo 10.º

Em caso de incumprimento, as falsas declarações, bem como, qualquer irregularidade verificada, acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição e determinam, para o beneficiário, a suspensão do direito de se candidatar no próximo período de candidaturas.”

Artigo 2.º

É revogada a Portaria n.º 21/2004, de 18 de Março.

Artigo 3.º

1 - É republicado em anexo, o texto da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

2 - O presente diploma produz efeitos a 1 de Fevereiro de 2004.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 2 de Abril de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

Artigo 1.º

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para fazer face ao custo acrescido do adubo, derivado aos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta Portaria todos os agricultores em nome individual ou colectivo, que utilizem adubo, nas terras agrícolas em produção da sua exploração.

Artigo 3.º

1 - A ajuda será atribuída, anualmente, por hectare e por cultura, de acordo com os valores constantes do anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 – No caso do candidato declarar que, no ano a que respeita a candidatura, 25% do adubo objecto de ajuda será adubo de “disponibilidade controlada”, terá uma majoração de 20% no montante da ajuda atribuída.

3 – Aquando da comunicação do montante da ajuda atribuída, o beneficiário será informado da quantidade de adubo de “disponibilidade controlada” a utilizar, no caso de beneficiar da majoração prevista no número anterior.

4 – Para efeitos do cálculo do encabeçamento, considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos constante no anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

1 – As áreas beneficiárias da medida “manutenção da extensificação da produção pecuária”, prevista na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio e n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, apenas beneficiarão de 25% da ajuda prevista para as áreas de pastagem permanente com um encabeçamento de 0,6 a 2,0 CN por hectare.

2 - Estão excluídas do presente regime de ajudas as seguintes áreas:

- a) Situadas nas bacias hidrográficas das lagoas naturais;
- b) Situadas em zonas de captação de água que se destine ao consumo humano;
- c) Com encabeçamento inferior a 0,6 CN por hectare.

3 – Em caso de dúvida, os Serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário solicitarão parecer à Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, sobre a localização das áreas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 5.º

1 – A área considerada para efeitos de atribuição da ajuda será a constante do parcelário.

2 – Caso o candidato não possua parcelário, terá de apresentar os documentos comprovativos de posse da terra, comprometendo-se a efectuar o respectivo parcelário das áreas da sua exploração para a candidatura do ano seguinte, sob pena de entrar em incumprimento.

Artigo 6.º

1 – A formalização das candidaturas é efectuada, junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, em impresso a fornecer por esses serviços, durante o período em que decorrer as candidaturas à “Intervenção Indemnizações Compensatórias”.

2 – As candidaturas deverão ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 – Os candidatos que tenham beneficiado no ano anterior da majoração prevista no n.º 2 do artigo 3.º, deverão ainda apresentar os comprovativos da aquisição do adubo de “disponibilidade controlada”, sob pena de entrarem em incumprimento.

4 – As candidaturas são anuais e reportam-se ao ano civil em curso.

Artigo 7.º

Os beneficiários das ajudas previstas nesta Portaria obrigam-se a:

- a) manter os documentos comprovativos das despesas efectuadas com a aquisição de adubo, durante pelo menos dois anos após a recepção da ajuda;
- b) manter as condições de atribuição da ajuda durante o ano a que as mesmas se reportam;
- c) comunicar, no prazo de um mês, qualquer alteração da sua situação que possa diminuir o montante da ajuda, nomeadamente alteração das áreas candidatas.

Artigo 8.º

A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, poderão solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 9.º

A alteração da situação do beneficiário durante o ano a que se reporta a ajuda e que implique a diminuição da área candidata, importa a devolução da ajuda no montante correspondente à redução verificada.

Artigo 10.º

Em caso de incumprimento, as falsas declarações, bem como, qualquer irregularidade verificada, acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição e determinam, para o beneficiário, a suspensão do direito de se candidatar no próximo período de candidaturas.

Artigo 11.º

O pagamento desta ajuda é suportado pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA – no âmbito do capítulo 40, programa 02 – apoio à transformação e comercialização, projecto 01 – transformação e comercialização, acção 06 – regularização de mercados.

Artigo 12.º

O presente diploma produz efeitos a 1 de Fevereiro de 2004.

Anexo I

Cultura	Valor da ajuda em euros/ha	
	São Miguel e Terceira	Restantes ilhas
Ananás	29,91	32,90
Bananeiras	23,41	25,75
Beterraba	23,41	25,75
Chá	10,92	12,01
Citrinos	23,41	25,75
Floricultura	12,48	13,73
Fruticultura sub-tropical	23,41	25,75
Fruticultura temperada	20,81	22,89
Horticultura ar livre	65,03	71,53
Horticultura sob-coberto	130,05	143,06
Luzerna-instalação	11,96	13,16

Luzerna-manutenção	10,40	11,44
Milho Forrageiro :		
– até 15 Ha	26,01	28,61
– mais de 15 Ha a 50 Ha	24,71	27,18
– mais de 50 Ha a 80 Há	23,48	25,83
Milho para grão	26,01	28,61
Pastagem permanente com 0,6 a 2,0 CN/Ha :		
– até 15 Ha	10,40	11,44
– mais de 15 Ha a 50 Ha	9,88	10,87
– mais de 50 Ha a 80 Há	9,39	10,33
Pastagem permanente com mais de 2,0 CN/Ha :		
– até 15 Ha	13,01	14,31
– mais de 15 Ha a 50 Ha	12,36	13,60
– mais de 50 Ha a 80 Há	11,74	12,92
Pastagem temporária	4,68	5,15
Tabaco	28,09	30,90
Vinha	22,89	25,18

Anexo II

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais de seis meses	1,0
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15